



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.019932/00-45
Recurso nº. : 135.144
Matéria : IRPJ E OUTRO – Exs: 1997 e 1998
Recorrente : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Recorrida : 5ª TURMA DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I.
Sessão de : 13 de maio de 2004
Acórdão nº. : 101-94.570

IRPJ - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. – AÇÕES AO PORTADOR. – DEDUTIBILIDADE. – NÃO AUTORIZAÇÃO. - Os juros sobre o capital próprio, quando contabilizados em conta do passivo, de forma que permita identificar o credor, seja titular da empresa individual, sócio ou acionista, serão dedutíveis para determinação do lucro real. Em consequência, não serão dedutíveis os juros sobre capital próprio atribuídos às ações ao portador, por desatendida a condição de individualizadamente creditados.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO – AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – Considera-se lucro da exploração o lucro líquido contábil do período ajustado pela exclusão dos resultados não operacionais, entre eles, a receita decorrente da venda de direito registrado no ativo permanente. Na apuração do lucro da exploração, também devem ser excluídas as parcelas correspondentes aos ajustes de exercícios anteriores.

POSTERGAÇÃO DE RECEITAS – TRIBUTAÇÃO – A partir da Lei 9.430/96, em caso de recolhimento de tributo após o período de competência (postergação do tributo), desacompanhado da multa de mora, não é mais aplicável o método de imputação.

CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, que manteve parcialmente a exigência em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente ou reflexo relativo a Contribuição Social sobre o Lucro.

Lançamento parcialmente procedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMPANHIA VALE DO RIO DOCE.

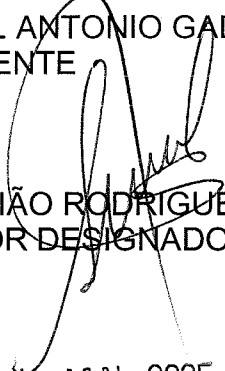
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação os itens referentes a: 1. ajuste de exercício anterior; 2.

Processo nº. : 10768.019932/00-45
Acórdão nº. : 101-94.570

postergação de pagamento de tributo. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cortez (Relator), Sandra Maria Faroni e Valmir Sandri que também excluíram da tributação os itens referentes a: 1. glosa dos juros sobre o capital próprio (ações ao portador); 2. glosa da variação monetária sobre os mesmos juros. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10768.019932/00-45
Acórdão nº. : 101-94.570

Recurso nº. : 135.144
Recorrente : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

RELATÓRIO

COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 520/551, do Acórdão nº 1.044, de 29/04/2002, prolatado pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 342 e CSLL, fls. 350.

Consta da descrição dos fatos que o lançamento de ofício foi realizado em decorrência da constatação das seguintes irregularidades fiscais: I) apropriação indevida de despesas indedutíveis; II) exclusões de gastos não autorizadas pela legislação; III) majoração da base de cálculo do benefício de redução do IRPJ, aplicável às empresas beneficiadas pela SUDAM; IV) postergação do pagamento do imposto sobre valores de variação monetária de juros; e V) superavaliação do montante de exclusão referente a crédito controlado na parte "B" do Lalur.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 357/380.

A 5ª Turma da DRJ/RJ, decidiu pela manutenção integral do lançamento, conforme acórdão acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO – AÇÕES AO PORTADOR- Os Juros sobre o capital próprio só serão dedutíveis quando os pagamentos ou créditos estiverem registrados individualizadamente, identificando regularmente os beneficiários. Em consequência, indedutível será o juro sobre o capital próprio atribuído a ações ao portador, bem como a variação monetária incidente sobre tais valores.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO – AÇÕES EM TESOURARIA – As ações, enquanto mantidas em tesouraria, não terão direitos patrimoniais ou políticos. Inteligência do § 3º do art. 30 da Lei n.º 6.404/1976.

EXCLUSÃO INDEVIDA AO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Há que se manter a glosa da exclusão ao lucro líquido do exercício quando a interessada não apresenta razões de discordância quanto à matéria lançada. Determinação do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, alterado pela Lei n.º 62 da MP n.º 1.602/1997 e convalidado pelos arts. 67 e 80 da Lei n.º 9.532/1997.

ERRO NO CÁLCULO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO— Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado pelo cômputo dos resultados não operacionais, entre estes está a receita decorrente da venda de direito registrado no ativo permanente. Também, deve ser excluído dos resultados não operacionais, a variação monetária referente aos dividendos distribuídos, por ser despesa operacional.

RECEITA POSTERGADA – O reconhecimento da receita em momento diverso daquele de competência, pelo seu valor nominal, caracteriza a postergação do imposto de renda, sendo devida a incidência de juros de mora e multa de ofício sobre o imposto não pago.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

DECORRÊNCIA- Subsistindo o lançamento objeto do processo matriz, igual sorte colhe o que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele.

Lançamento Procedente”

Ciente da decisão de primeira instância em 24/05/2002 (fls. 519), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 25/06/2002 (protocolo às fls. 520), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) II. 1. Das despesas e exclusões consideradas indevidas - com relação às despesas indedutíveis, a recorrente distribuiu juros s/capital próprio referente aos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, considerando o montante apurado como despesa de juros, dedutíveis do IRPJ e CSLL, e efetuou o recolhimento do Irfonte, incidente à alíquota de 15%.
- b) que foram apropriados os juros sobre o capital próprio relacionado ao ano-calendário de 1996, no resultado contábil

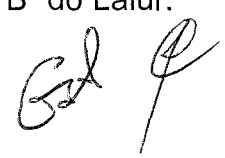
do mesmo ano, entretanto, tal despesa foi considerada não dedutível na apuração do IRPJ e CSLL, visto que não atendia aos requisitos da Lei 9249/95. No ano seguinte, quando ocorreu o efetivo creditamento dos juros, recolheu o IRFONTE e deduziu, mediante exclusão na base de cálculo dos tributos, o valor dos juros creditados. Tão somente uma pequena parcela deste valor, referente ao ano de 1996, cuja exclusão foi considerada indevida pelo autuante;

- c) que, no que tange à impossibilidade de distribuição de JCP às ações mantidas em tesouraria, a recorrente reconhece que se equivocou, tendo efetuado o recolhimento dos tributos devidos. Quanto às ações ao portador, a Lei 8.021/90, restringiu a circulação das mesmas, e a recorrente efetuou as alterações em seu estatuto social. Porém, a efetiva conversão dos títulos ao portador pelos nominativos, bem como a escrituração do Livro de Registro de Ações Nominativas não dependem unicamente da recorrente, pois tais medidas somente podem ser tomadas mediante o comparecimento dos detentores das ações ao portador na sede social da empresa;
- d) que, apesar de passados mais de dez anos, muitos dos detentores destes títulos ainda não se apresentaram a fim de regularizar sua situação de acionista. Diante disso, não concorda com a decisão de primeira instância pelo fato de que a Lei 9249/95, não condicionou a dedução dos juros sobre o capital próprio, à apresentação pelo contribuinte de registros particularizados dos beneficiários dos referidos juros, conforme concluíram, equivocadamente, os julgadores de 1º grau;
- e) que o legislador não se ocupou com a regulamentação da forma de registro contábil dos JCP. O art. 9º da Lei 9249/95, estabelece que os juros devem ser creditados individualizadamente. A IN SRF n. 41/98, em seu art. 1º, esclarece que *"considera-se creditado individualizadamente, o valor dos juros sobre o capital próprio, quando a despesa for registrada, na escrituração contábil da pessoa jurídica, em contrapartida a conta ou subconta de seu passivo exigível, representativa de direito de crédito do sócio ou acionista..."*. Resta claro que, segundo a Receita Federal, os juros são considerados creditados individualizadamente quando contabilizados em contas a pagar.;
- f) que a decisão de primeira instância entendeu que: *"o texto informa o momento em que se considera creditado o valor do JCP, não fazendo esclarecimento quanto à interpretação da palavra individualizadamente"*. Trata-se de uma incoerência, pois a própria instrução normativa derruba essa tese;
- g) que, ainda que se considerem não dedutíveis esses valores, que seja reconhecido o direito à compensação do imposto de renda na fonte, à alíquota de 15% sobre a parcela remanescente, com o tributo exigido no auto de infração;

- h) que não concorda com a glosa da dedução dos valores de atualização monetária sobre os valores de JCP incidente sobre os valores atribuídos às ações ao portador. Nesse sentido, o art. 322 do RIR/94, estabelece que na determinação do lucro operacional poderão ser deduzidas as contrapartidas de variações monetárias de obrigações. Tendo em vista que a recorrente tem obrigação junto a seus acionistas de pagar os valores da JCP, devidamente atualizados, conforme deliberação de sua Assembléia Geral, resta claro que a variação monetária dos juros é dedutível;
- i) **II.2. DO CÁLCULO SUPERESTIMADO DO BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DO IRPJ**
- j) **II.2.a - Da despesa declarada não operacional** – o que se discute não é se a despesa tem natureza operacional ou não operacional, mas sim que o registro de uma despesa operacional fora do regime de competência não deve afetar o lucro da exploração e, conseqüentemente o benefício fiscal. No período-base de 1995, contabilizou em seu passivo a obrigação de dividendos a pagar. Tal obrigação estava sujeita à atualização monetária, conforme variação da Taxa Referencial (TR). Entretanto, por erro, a companhia ajustou o passivo tão somente pela variação da UFIR. Considerando que a variação da UFIR, no ano de 1995, foi menor que a variação da TR, a conseqüência foi que o balanço refletiu um passivo menor que o efetivo. Igualmente a despesa de variação monetária foi registrada com insuficiência;
- k) que ao longo de 1996, verificou o erro, procedendo ao ajuste necessário para adequar o passivo devido aos acionistas à sua correta expressão numérica. Porém, equivocadamente, registrou, como contrapartida ao complemento do passivo dos dividendos a pagar, conta de despesa em resultado do ano, quando em verdade deveria ter debitado a contrapartida a lucros acumulados. Quando da elaboração da declaração de IRPJ do ano-calendário de 1996, já no início de 1997, constatou tal erro, porém, corrigir, implicaria em procedimentos custosos. Adotou, portanto, o procedimento de excluir tal despesa na apuração do lucro da exploração. A norma legal estabelece que o lucro da exploração compreende o lucro líquido do período, que deverá ser expurgado do resultado apurado no ano, todo e qualquer lançamento que não seja pertinente ao período de apuração;
- l) que a base de cálculo do incentivo não pode ser distorcida, para mais ou para menos, em função de erros contábeis cometidos pelo contribuinte. Nem ser argumente que a falta de registro da despesa no período pertinente teria resultado em apuração de um lucro da exploração maior no período encerrado em 1995. No referido ano, a companhia não utilizou o benefício da redução ou isenção do imposto, não tendo apurado, portanto, lucro da exploração;

- m) que, caso tivesse registrado a despesa no ano pertinente, segundo o regime de competência, o lucro da exploração referente ao período encerrado em 1996, seria exatamente o lucro da exploração refletido na declaração do IR referente a esse período-base. O lucro referente ao ano-calendário de 1995 teria sido reduzido por valor equivalente à despesa computada a menor, enquanto que o de 1996 seria aumentado por valor equivalente. Inexiste, portanto, qualquer prejuízo ao fisco;
- n) II.2.b – Da receita não operacional - que a decisão de primeira instância peca igualmente, no que diz respeito às receitas que compõem a receita não operacional, para fins de apuração do lucro da exploração. Pretende a fiscalização que diversas receitas ligadas ao projeto Salobo seriam não operacionais, eis que teriam sido auferidas em decorrência da alienação do próprio projeto. Em 1985, celebrou contrato com o BNDES, para financiamento do projeto Salobo, para o custeio de 50% dos gastos com exploração e desenvolvimento, adquirindo em contrapartida um terço do referido projeto. Trata-se de um contrato de risco, comum no âmbito das atividades de mineração. Caso o projeto se revelasse inviável, o BNDES acabaria com nada, eis que inexistia a obrigação de reembolso pelos dispêndios assumidos. Durante os anos seguintes, o BNDES realizou diversos desembolsos, que correspondem ao valor de R\$ 27.658.180,91. Porém, deixou de realizar diversas contribuições. Tal fato motivou a celebração de um aditivo ao contrato, segundo o qual o BNDES confessou dever quantias que deveriam ter sido entregues desde 1993 e outra parcela, que seria devida até março de 1995;
- o) que fica evidente a natureza operacional dos valores lançados como receita em 1996: R\$ 27.658.180,91, que corresponde aos adiantamentos feitos inicialmente pelo BNDES, R\$ 11.069.333,00, que corresponde à primeira parcela confessada pelo BNDES, conforme contrato firmado, e R\$ 6.853.333,68, que corresponde à segunda parcela confessada pelo BNDES. Referidas receitas decorrem de contratos que antecederam a alienação do projeto Salobo, deveriam ter sido tratadas desde o início como recuperação de despesas e custos de desenvolvimento do projeto. Inexistia a obrigação de a recorrente devolver as referidas quantias, subsistindo tão somente a obrigação de reconhecer a participação do BNDES de um terço nos resultados do projeto;
- p) Do pagamento pela MMV - que o fato de a recorrente haver alienado, mediante subscrição de debêntures e integralização de capital, a mina para a Salobo, que a quantia recebida da MMV teria a natureza de ganho de capital. A MMV não é adquirente de qualquer jazida ou projeto minerário. Logo, qualquer pagamento feito pela MMV não pode ter a natureza de ganho de capital ou de receita não operacional. O adquirente do projeto minerário foi a Mineração Salobo e não

- a MMV. O referido pagamento não era preço de uma aquisição, mas sim um verdadeiro reembolso das despesas incorridas pela recorrente no desenvolvimento do projeto. Inexistiu qualquer aquisição pela MMV. Igualmente, a recorrente nada alienou para a MMV. Mas, em função da MMV se associar com a recorrente, surgiu para esta a obrigação de indenizar despesas anteriormente realizadas pela recorrente.
- q) Do Ganho de Capital - reconhece que a parcela de R\$ 11.761.741,57, efetivamente decorreu da alienação dos direitos minerários referentes ao projeto Salobo, e que a receita tem mesmo natureza não operacional;
- r) II. 3. Da suposta postergação de receita - a fiscalização alega indevida a exclusão do lucro líquido do ano de 1996, do valor constituído por (i) juros e a atualização monetária do IRF referente a dividendos recebidos (no valor de R\$ 2.269.258,59); e (ii) juros e atualização monetária sobre o IRPJ a compensar, apurado nas declarações de rendimentos da recorrente no valor de R\$ 1.521.703,29. Muito embora o próprio autuante reconhece que esses valores (R\$ 3.790.961,88) foram tributados nos períodos-base correspondentes aos anos de 1997 (R\$ 2.797.986,08) e 1998 (R\$ 992.975,80) – quando foram tributados – este considerou como postergação. O aspecto principal da demanda é saber se a aplicação do art. 2º da Lei 8849/94, no presente caso, disponibilizou para a recorrente o aproveitamento do crédito de R\$ 3.790.961,88 (receita supostamente postergada) no ano de 1996, ou não;
- s) que aplicou os efeitos da disponibilidade jurídica ao caso. Isto se deu com a adição ao lucro líquido nos anos de 1997 e 1998, dos valores em comento, tão logo estes se tornaram aptos a serem aproveitados pela recorrente. O art. 2º da Lei 8849/94, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 2º da Lei 9064/95, prevê que os créditos de IRF somente poderão ser compensados com o IRF que a pessoa jurídica tiver que recolher em decorrência da distribuição de dividendos etc. Os créditos referentes ao IRF se encontravam aguardando a implementação de condição suspensiva que viabilizasse seu aproveitamento. Assim, resta evidente que ofereceu à tributação os créditos de forma devida nos anos-base de 1997 e 1998, quando a sua disponibilidade se tornou realmente efetiva.
- t) II. 4. Da exclusão a maior de valores de créditos controlados na Parte “B” do Lalur - a recorrente informa que já recolheu os valores dos tributos devidos em decorrência da exclusão a maior de valores de créditos controlados na parte “B” do Lalur.



Processo nº. : 10768.019932/00-45
Acórdão nº. : 101-94.570

Às fls., o despacho da DRF no Rio de Janeiro – RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



VOTO (VENCIDO)

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

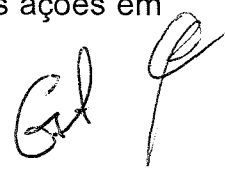
Das parcelas remanescentes na presente instância, permanecem ainda os seguintes itens do auto de infração: a) apropriação de despesas não dedutíveis; b) exclusões não autorizadas pela legislação; c) majoração da base de cálculo do benefício de redução do IRPJ, aplicável às empresas beneficiadas pela SUDAM; d) postergação no pagamento do imposto sobre variação monetária e juros.

APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS INDEDUTÍVEIS – JCP SOBRE AÇÕES AO PORTADOR

O autuante procedeu a glosa de despesas que considerou indedutíveis nos anos-calendário de 1997 e 1998, nos valores de R\$ 151.917,90 e R\$ 1.102.487,45, respectivamente.

Conforme descrição do Relatório Fiscal, fls. 304/307, a despesa glosada no valor de R\$ 151.917,90, consiste na atualização monetária referente aos juros sobre o capital próprio (JCP) atribuídos às ações ao portador, calculados sobre o Patrimônio Líquido, referente ao ano-calendário de 1996. A despesa no valor de R\$ 1.102.487,45, corresponde aos juros sobre o capital próprio atribuídos a ações ao portador também ações em tesouraria, contabilizados no ano-calendário de 1998.

A interessada argumenta que são devidos os juros sobre o capital próprio atribuídos às ações ao portador, pois a expressão “individualizadamente”, referida no art. 9º da Lei 9.249/95, deve ser interpretada como associar a cada ação o correspondente valor dos juros sobre o capital próprio. Com relação às ações em



tesouraria, a recorrente concordou com o lançamento, tendo desistido da recorrer contra a parcela da exigência.

A dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio foi instituída pelo art. 9º da Lei nº 9.249/95, *verbis*:

“Art. 9º - A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócio ou acionista, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata.”

Conforme exposto pela decisão recorrida, o litígio está delimitado ao entendimento do intuito do legislador ao utilizar a expressão “juros pagos ou creditados individualizadamente”.

A Lei nº 8.021/90, restringiu a negociação de títulos ao portador, inclusive as ações, inclusive determinou às companhias abertas a adaptar seus estatutos, para que a divisão dos do capital social ficasse apenas em ações nominativas.

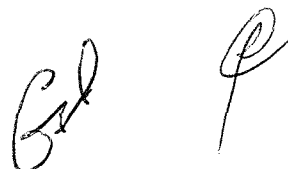
A recorrente informa que providenciou as necessárias alterações em seu estatuto social, contudo, a efetiva conversão das ações ao portador pela nominativas, bem como a escrituração do Livro de Registro de Ações Nominativas, não dependem exclusivamente da mesma, pois tais medidas somente podem ser viabilizadas com o comparecimento dos detentores das ações ao portador na sede da empresa. Diz também que, decorridos mais de dez anos, e após diversas chamadas públicas, muitos dos detentores desses títulos ainda não se apresentaram a fim de regularizar sua situação de acionista junto à recorrente.

Descreve ainda, que possuía em 31/12/1996, 8.568.466 ações ao portador, a quais não identificam o titular, assim, não há como pariticularizar os juros creditados a cada beneficiário. É possível destacar o valor dos juros a que cada ação tem direito, por meio da simples divisão do total dos JCP atribuído às ações ao portador, pelo número destas ações, porém, não será possível informar quantos

são, nem quais são os acionistas que possuem ações ao portador e, em decorrência, o valor dos juros atribuídos a cada um dos acionistas. Nesse sentido, a recorrente cita que *“na medida em que esses acionistas se apresentavam no setor compete da empresa para reclamarem os dividendos e demais rendimentos derivados de suas ações, os mesmos foram sendo identificados, passando a fazer parte do cadastro individualizado de acionistas, ocasião em que lhes eram pagos os JCP”*.

Na exposição de motivos do projeto de lei que resultou na Lei nº 9.249/95, consta que *“Com vistas a equiparar a tributação dos diversos tipos de rendimentos do capital, o Projeto introduz a possibilidade de remuneração do capital próprio investido na atividade produtiva, permitindo a dedução dos juros pagos a acionistas”*. Com efeito, a intenção do legislador foi equiparar os diversos tipos de capital, possibilitando a dedução, como despesas do período, dos juros pagos aos acionistas, equiparando assim, com os juros remuneratórios dos capitais de terceiros. Essa autorização legal teve por fundamento a eliminação do instituto de correção monetária de balanço, sistema pelo qual era deduzida do resultado do período, a correção monetária sobre o montante do patrimônio líquido das empresas, de forma semelhante ao sistema atual que prevê a dedução do JCP.

Portanto, não há como negar razão à recorrente, pois, uma vez que os mesmos se apresentem para a substituição de suas ações ao portador por ações nominativas, terão direito à troca, além de receberem os dividendos correspondentes juntamente com os juros sobre o capital próprio. Por oportuno, deve-se reiterar que somente com a apresentação desses acionistas, portadores das ações ao portador é que a empresa terá meios para identificá-los. Apesar de hoje não ser mais possível a emissão de ações ao portador, não se pode penalizar a empresa que ainda possui referidas ações, simplesmente pelo fato de que seus acionistas ainda não compareceram para realizar a substituição das mesmas por ações nominativas. Trata-se de um procedimento de iniciativa exclusiva dos acionistas, cuja solução não está ao alcance da empresa.



Em relação à expressão “individualizadamente” mencionada no artigo 9º da Lei 9249, a Administração Tributária editou a Instrução Normativa SRF nº 41/98, que trata sobre os juros sobre o capital próprio em seu artigo 1º, *verbis*:

“Para os efeitos do disposto no artigo 9º da Lei nº 9.249/95, considera-se creditado, individualizadamente, o valor dos juros sobre o capital próprio, quando a despesa for registrada, na escrituração contábil da pessoa jurídica, em contrapartida a conta ou subconta de seu passivo exigível, representativa de direito de crédito do sócio ou acionista da sociedade ou do titular da empresa individual.”

Como visto, o entendimento da própria Administração, é no sentido de que os juros serão considerados creditados individualizadamente, quando contabilizados no passivo da empresa em conta de obrigação junto aos seus sócios ou acionistas, independentemente do efetivo pagamento, bem como da identificação individual dos acionistas.

Ouso discordar do entendimento da decisão recorrido quando afirma que os juros, para serem dedutíveis, deveriam ser contabilizados em contas individualizadas, em nome de cada um dos acionistas da empresa, pois a instrução normativa acima citada não deixa dúvidas a respeito.

Com a devida vênia, também não concordo com a decisão recorrida de que na hipótese dos acionistas que não converteram suas ações ao portador em nominativas não se apresentarem, o valor dos juros nunca será pago, usufruindo a interessada em uma despesa, sem desembolsar qualquer importância pela mesma. Tem razão a recorrente, pois não há como assegurar que a totalidade dos juros sobre o capital próprio será efetivamente paga. Porém, tal situação pode ocorrer com qualquer espécie de acionista, quer seja titular de ações ao portador, quer seja titular de ações nominativas.

Pelo texto da norma legal, bem como da instrução normativa, não há como querer entender que o termo “registro individualizado”, signifique o crédito em separado para cada um dos acionistas da empresa, independentemente de se tratar de ações ao portador ou nominativas.

Além disso, o caso em discussão é transparente e cristalino, pois nenhum prejuízo decorreu aos cofres públicos, unicamente pelo fato de que o registro dos encargos foi levado a efeito a débito do resultado do exercício e creditado a contas a pagar. Nesse caso deve-se reconhecer o direito da empresa em relação a liberdade de forma na escolha dos critérios contábeis, tais como, sobre a necessidade de a contabilidade ser feita de acordo com as determinações da lei comercial, para fins de atendimento das normas tributárias, as próprias Autoridades Administrativas já tiveram oportunidade de se pronunciar (PN CST 347/70 e PN CST 20/87).

Para melhor entendimento, reproduzo abaixo os citados pareceres.

Parecer Normativo CST nº 347/70:

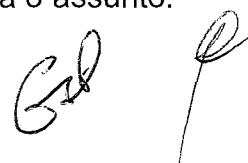
“A forma de escriturar suas operações é de livre escolha do contribuinte, dentro dos princípios técnicos ditados pela Contabilidade e a repartição fiscal só a impugnará se a mesma omitir detalhes indispensáveis à determinação do lucro tributável.

Às repartições não cabe opinar sobre processos de contabilização, os quais são de livre escolha do contribuinte.

Tais processos só estarão sujeitos à impugnação quando em desacordo com as normas e padrões de contabilidade geralmente aceitos ou que possam levar a um resultado diferente do legítimo.”

Deveras, o citado parecer normativo, com propriedade, interpreta que a forma de escriturar suas operações é de livre escolha do contribuinte, dentro dos princípios técnicos ditados pela Contabilidade, e a repartição fiscal só a impugnará se a forma adotada omitir detalhes indispensáveis à determinação do verdadeiro lucro tributável.

Também o Parecer Normativo CST nº 20/87, aborda o assunto:

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'GSD' and the other a stylized 'P'.

“Por força do artigo 18 da Lei n. 7.450/85, a apuração do lucro líquido, no encerramento de cada período-base, deve ser efetuada de conformidade com os procedimentos usuais da contabilidade, inclusive com o encerramento das contas de resultado. Não trata o dispositivo legal em análise de impor qualquer norma contábil, que é de livre escolha da pessoa jurídica, apenas quer que o lucro líquido, base a partir da qual se determina o lucro real, seja apurado segundo as técnicas da contabilidade.”

Assim, constata-se que o procedimento adotado pela recorrente não resultou em qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, além disso, a norma legal (art. 9º da Lei nº 9.249/95), não estabelece quaisquer outras condições que não a do crédito ou pagamento dos juros sobre o capital próprio aos seus acionistas, além da retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte.

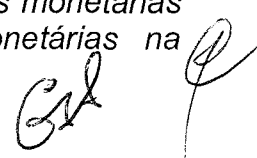
Ante o exposto, entendo que não é cabível a exigência do tributo em questão, pelo simples fato de que a fiscalizada teria deixado de escriturar na contabilidade comercial, de forma detalhada, para cada um dos acionistas, os juros em questão. Esclareça-se que a forma adotada pela recorrente não resultou em qualquer alteração no lucro tributável.

DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

No que se refere à atualização incidente sobre os valores de JCP atribuídos às ações em tesouraria, a recorrente reconhece que tal dedução é indevida, tendo também acatado o lançamento e procedido ao recolhimento do tributo correspondente.

Quanto a glosa da parcela dos juros incidentes sobre ações ao portador o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, em seu artigo 322, dispõe:

“Art. 322 - Na determinação do lucro operacional poderão ser deduzidas as contrapartidas de variações monetárias de obrigações e perdas cambiais e monetárias na



realização de créditos (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 18, parágrafo único)."

Diante disso, considerando que os juros incidentes sobre as ações ao portador são dedutíveis na apuração do lucro tributável, e ainda, que a empresa tem obrigação junto aos seus acionistas de pagar os valores relativos aos JCP, devidamente atualizados, de acordo com a deliberação de Assembléia Geral, não remanesce qualquer dúvida que a variação monetária passiva sobre os citados juros trata-se de uma despesa normal e dedutível, nos termos do artigo 322, acima citado.

DO CÁLCULO SUPERESTIMADO DO BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DO IRPJ

ERRO NO CÁLCULO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO

O autuante, conforme descrição de fls. 318/325 do Relatório Fiscal, apurou diferença no cálculo do lucro da exploração, considerando que a interessada majorou o cômputo das despesas não operacionais em R\$ 4.194.018,08, e reduziu as receitas não operacionais em R\$ 75.618.144,94, superestimando, assim, o cálculo do incentivo fiscal.

DA DESPESA DECLARADA COMO NÃO OPERACIONAL NO VALOR DE R\$ 4.194.018,08

Intimada (fls. 162), a esclarecer a que se referia o valor R\$ 4.194.018,08, registrado a título de outras despesas, a contribuinte respondeu (fls. 163), que o gasto corresponde a diferença de atualização monetária entre os índices da TR e da Ufir sobre os dividendo do ano-calendário de 1995, porque à época o Estatuto Social previa a correção pelo índice da TR e o departamento contábil aplicou a Ufir.

A interessada argüi que a quantia glosada não poderá ser considerada como operacional, pois não decorre do exercício em curso, mas sim de exercícios passados, o que, conceitualmente, afastaria qualquer pretensão no sentido de classificá-la como operacional.

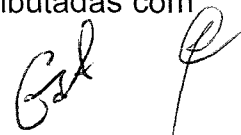
Afirma que, tendo em vista que a variação da UFIR, ao longo do ano de 1995, foi menor do que a variação da TR, o balanço da companhia refletiu um passivo menor do que o efetivo. Em consequência, igualmente a despesa de variação monetária foi registrada com insuficiência. Porém, no ano de 1996, verificou o erro, procedendo ao ajuste necessário para adequar o passivo devido a seus acionistas à sua correta expressão numérica.

Contudo, equivocadamente, registrou como contrapartida ao complemento do passivo dos dividendos a pagar, conta de despesa em resultado do ano, quando em verdade deveria ter debitado a contrapartida a lucros acumulados, conforme dispõe o art. 186, § 1º da Lei nº 6.404/76. Assim, cometeu novo erro, qual seja, o de registrar como despesa do exercício, quando a despesa deveria ter sido registrada contra lucros acumulados, como ajuste de exercícios anteriores.

A recorrente justifica que não se trata de definir se a despesa é ou não operacional, mas sim que tal despesa jamais deveria ter afetado o resultado do período-base de 1996. Tendo em vista que ao detectar o erro cometido pela segunda vez, as demonstrações financeiras da companhia já haviam sido auditadas, publicadas e aprovadas em assembléia geral, então, corrigir tal erro implicaria em procedimentos muito custosos. De forma a simplificar os procedimentos, adotou o procedimento de excluir tal despesa na apuração do lucro da exploração.

Novamente discordo da decisão recorrida em relação ao presente item ao citar que: *“A legislação citada faculta, não obriga, a dedução. Uma vez feita a opção pela apropriação ao resultado, a interessada deverá seguir o princípio da competência. Visto, em certo momento, a não utilização deste direito, entendo que a interessada continua com o direito de fazer tal dedução, só que o atraso na realização da despesa não altera a sua natureza, continuando a fazer parte do lucro operacional, sendo, desta forma, despesa operacional”*.

Como é sabido, o lucro da exploração é o lucro que serve de base para o cálculo de benefícios fiscais de isenção ou redução do imposto de renda, para determinadas atividades exercidas por pessoas jurídicas tributadas com



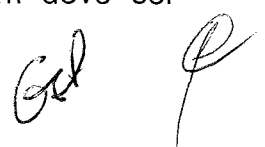
base no lucro real. Esse lucro não coincide com o lucro contábil do período de apuração, sendo que o benefício fiscal concedido pela legislação visa incentivar tão somente as atividades específicas da empresa e, portanto, deve atingir somente os resultados da empresa que são consequência de suas operações nestes ramos de atividades.

A forma de apuração do lucro da exploração está definida no art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77, com as alterações introduzidas posteriormente, como sendo: o lucro líquido do período de apuração, antes de deduzida a provisão para o imposto de renda, ajustado pela exclusão dos seguintes valores: I) receitas financeiras excedentes as despesas financeiras; II) resultados de participações societárias; e III) resultados não operacionais. Assim, para se determinar o lucro da exploração, deve-se deduzir ou adicionar tais receitas e despesas ao lucro líquido contábil do período, para que o valor resultante espelhe efetivamente apenas o resultado da atividade principal que se deseja incentivar.

De se ressaltar que o resultado contábil deve ser apurado em conformidade com os preceitos da lei comercial, ou seja, a base de cálculo do incentivo fiscal não deve ser distorcida, para mais ou para menos, em função dos erros cometidos pela empresa. Deve sim, representar exatamente o resultado obtido no período em questão, unicamente nas suas atividades específicas.

Não se pode questionar ainda, que a falta do registro da despesa no ano-calendário de 1995, teria ocasionado resultado do lucro da exploração maior do que o devido, pois nesse ano a empresa não utilizou o benefício de redução ou isenção do imposto. A falta de registro da citada despesa em 1995, acarretou em resultado tributável maior do que o devido e isso não prejudicou a Fazenda Nacional, tampouco beneficiou a contribuinte em relação ao lucro da exploração (que teria sido maior do que o devido) pois não houve o aproveitamento do incentivo fiscal.

Diante disso, concordo com a recorrente, de que tal procedimento não acarretou qualquer prejuízo ao Fisco. Portanto, o presente item deve ser provido.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'Gd' and the other a stylized 'P'.

DA RECEITA NÃO OPERACIONAL

A interessada foi intimada a demonstrar as parcelas que totalizavam o valor lançado como receitas não operacionais, R\$ 45.557.737,26. Em resposta, apresentou a planilha de fls. 51, onde consta o valor de R\$ 89.269.297,84, o qual foi objeto de questionamento por parte da fiscalização, por se referir a reversão de provisões que apresentavam-se como redução do montante das receitas, isto é, estavam registradas com sinal negativo na demonstração das receitas. Intimada a comprovar o valor referido, fls. 52, apresentou o razonete de fls. 58, que continha o valor R\$ 73.610.481,34 como maior valor registrado.

Prosseguindo a ação fiscal, o autuante identificou o valor, por meio dos documentos apresentados pela interessada, como sendo referente a uma transferência de uma jazida de cobre para sua sócia Salobo Metais S/A, que segundo o autuante teria ocorrido com base nos seguintes valores:

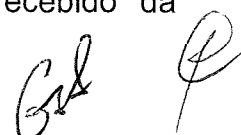
Receita total de vendas	R\$ 217.022.222,10
Custo total do ativo alienado	R\$ 141.404.077,16
Ganho na venda do direito	R\$ 75.618.144,94

É de se observar que o autuante junta aos autos os lançamentos contábeis relativos à transferência dos direitos minerários à Salobo Metais S/A, que resultam no mesmo valor apurado acima, isto é, R\$ 75.618.144,94.

A interessada rejeita os argumentos da autuação e descreve que o lucro apurado na alienação é apenas R\$ 11.761.641,00, que corresponde:

Receita do direito alienado	R\$ 123.360.000,00
Custo do direito alienado	R\$ 111.598.258,43
Resultado da alienação	R\$ 11.761.641,00

A divergência aqui registrada está caracterizada em relação a dívida assumida pela adquirente do direito alienado e ao valor recebido da



Mineração Morro Velho, pois os demais aspectos envolvidos na operação correspondem, exatamente, ao valor registrado pela recorrente, R\$ 123.360.000,00.

Diante disso, a questão a ser revolido envolve a dívida junto ao BNDES e o valor recebido da Mineração Morro Velho.

ADIANTAMENTOS DO BNDES

Justifica a recorrente que, no ano de 1985, firmou um contrato de risco com o BNDES, pelo qual este assumiu o risco de custear 50% do desenvolvimento de um projeto, o qual, caso se revelasse inviável, o Banco acabaria com nada. Caso contrário, o Banco teria direito a um terço do investimento.

Nos anos seguintes, o BNDES realizou diversos desembolsos, no valor de R\$ 27.658.180,91, mas deixou de realizar outros, conforme o contrato firmado. Tal fato motivou a celebração de um aditivo ao referido contrato, no qual o Banco confessou dever as quantias correspondentes. Nesse sentido, entende a contribuinte que os valores pagos pelo BNDES eram quantias que se destinavam ao custo do Projeto Salobo, e, portanto, deveriam ter sido registradas como recuperação dos custos incorridos ao longo dos períodos-base em que foram feitos os desembolsos de desenvolvimento do projeto.

Os valores registrados pela empresa que, no seu entender possuem natureza operacional são os seguintes:

R\$ 27.658.180,19, correspondentes aos adiantamentos feitos inicialmente pelo BNDES;

R\$ 11.069.333,00, que corresponde à primeira parcela confessada pelo BNDES, conforme aditivo ao contrato inicial;

R\$ 6.853.333,68, referentes à segunda parcela do contrato aditivo.

A recorrente discorda do lançamento também em relação a que o valor referido deva ser incluído no resultado da alienação do direito de exploração



da jazida registrado no ativo permanente, sob o argumento que o valor em questão corresponde à parcela de pagamento do preço relativo ao contrato firmado com o BNDES em 1985 e que em nada se confunde com o preço de venda dos direitos minerários para a Salobo Metais S/A.

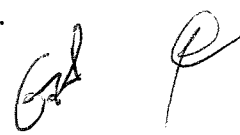
Porém, no documento de fls. 96, consta que: *“A sociedade neste ato assume a dívida da subscritora para com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no valor de R\$ 75.386.666,32, relacionada ao financiamento das pesquisas minerais realizadas nas áreas do direito minerário ora vertido à Sociedade nos termos e condições pactuadas em contrato em separado.”*

Destaque-se que o citado documento é o mesmo que subscreve o aumento de capital e a emissão de debêntures que foram registrados como preço da alienação.

Também com relação à Ata da Assembléia juntada aos autos (fls. 96/98), consta a seguinte citação: “...avaliação dos direitos minerários da CVRD a serem vertidos à Sociedade que, presentes à Assembléia, apresentaram incontinentemente o Laudo que constitui o Anexo 1, que atribui ao direito minerário avaliado o valor dado pelo subscritor, ou seja, R\$ 198.746.666,32. Tendo a subscritora CVRD aceito a avaliação em questão e a Assembléia aprovado, com a abstenção de voto do próprio subscritor, dita avaliação, os direitos minerários constantes do processo DNPM n.º 807.426/74 foram incorporados ao patrimônio da sociedade pelo valor de R\$ 198.746.666,32”, fls. 433, item (3 e 4).

Deve-se esclarecer ainda, que o valor acima mencionado de R\$ 198.746.666,32, representa o somatório das seguintes parcelas: Debêntures a receber (R\$ 105.299.410,89), mais o Investimento na Salobo (R\$ 18.060.589,11), mais a dívida com o BNDES, assumida por Salobo (R\$ 75.386.666,32).

Diante disso, está comprovado que o valor R\$ 75.386.666,32 fez parte do preço de venda do direito à exploração da jazida transferido à empresa Salobo Metais S/A, tanto isso é verdade, que o direito foi incorporado ao patrimônio da empresa adquirente Salobo S/A com a inclusão da dívida assumida.



DO PAGAMENTO EFETUADO PELA MINERAÇÃO MORRO VELHO - MMV

A recorrente também se insurge contra os pagamentos efetuados pela empresa Mineração Morro Velho (MMV), os quais a fiscalização e a decisão de primeira instância entenderam tratar-se de receita não operacional.

Alega a empresa que o fato de haver alienado, mediante subscrição de debêntures e integralização de capital, a mina para a Salobo, a quantia recebida não tem natureza de ganho de capital. Afirma que a MMV não é adquirente de qualquer jazida ou projeto minerário. Logo, qualquer pagamento feito pela MMV não pode ter a natureza de ganho e capital ou de receita não operacional. O adquirente do projeto minerário foi a Mineração Salobo S/A, e não a MMV. Além disso, o referido pagamento não era preço de uma aquisição, mas sim um verdadeiro reembolso das despesas incorridas pela recorrente no desenvolvimento do projeto. Ou seja, tratava-se de um acerto de contas. Em função da MMV se associar com a recorrente, surgiu para esta a obrigação de indenizar despesas anteriormente realizadas pela recorrente. Assim, é evidente a natureza operacional da referida receita.

Em resumo, da totalidade das receitas consideradas pela fiscalização como não operacionais, cujo total monta em R\$ 75.618.144,94, a recorrente considera que os valores de R\$ 27.658.180,91; R\$ 11.069.333,00; R\$ 6.853.333,68; e R\$ 18.275.555,78, possuem natureza operacional, enquanto que reconhece que a quantia de R\$ 11.761.741,57, efetivamente é uma receita não operacional, motivo pelo qual providenciou no recolhimento da referida parcela.

Todos os valores acima referidos dizem respeito à operação de venda de direitos minerários da recorrente à Salobo Metais S/A, que envolveu, além dessas duas pessoas jurídicas, também o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a Mineração Morro Velho (MMV).

O total da receita obtida na venda foi de R\$ 217.022.222,10, composto das seguintes parcelas:

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'Gh' and the other a stylized 'P'.

R\$ 105.299.410,89, correspondentes a debêntures a receber, emitidas pela Salobo;

R\$ 18.060.589,11, correspondentes à participação acionária da recorrente no capital da Salobo;

R\$ 75.386.666,32, correspondentes à dívida da recorrente com o BNDES, assumida pela Salobo;

R\$ 18.275.555,78, correspondentes a Findes's Fee, devida pela Mineração Morro Velho à recorrente.

O custo total do ativo alienado (direitos minerários) foi de R\$ 141.404.077,16, composto das seguintes parcelas:

R\$ 111.598.258,43, correspondentes ao custo registrado no ativo da recorrente, na conta do ativo nº 1791.001.914;

R\$ 75.386.666,32, correspondentes à dívida da recorrente junto ao BNDES. Esta dívida se refere à participação do BNDES em 1/3 dos direitos resultantes do projeto Salobo. Referido valor não havia sido quantificado até o momento da operação, e não estava registrado como obrigação na contabilidade da fiscalizada, mas existia como obrigação contratual;

R\$ 45.580.847,59, correspondentes à recuperação de parte dos gastos efetuados no desenvolvimento do projeto. Conforme resposta do contribuinte ao Termo de Intimação nº 07, *“de forma a configurar seu direito integral de 1/3 sobre o valor dos direitos minerários, o BNDES deveria ter contribuído com 50% do total dos gastos do projeto o que não foi feito até a data da reestruturação societária da Salobo. Dessa forma, o BNDES, além de dar quitação na dívida relativa ao financiamento do projeto (valor de R\$ 27.362.269,91, na data da operação), assumiu o compromisso de pagar à recorrente, R\$ 17.922.666,68, para complementar sua parcela no empreendimento”*.



A recorrente insiste em afirmar que os valores recebidos, tanto do BNDES como da Mineração Morro Velho (MMV), não se tratam de receitas não operacionais, mas de operações normais nos negócios da empresa, e que se referem a redução de gastos.

O valor pago pela Mineração Morro Velho à interessada está detalhado no Laudo de Avaliação, item 3, fls. 433: *“Tendo sido concluído de forma positiva o Estudo de Viabilidade, a CVRD e MMV decidiram prosseguir no desenvolvimento do Projeto Salobo, com a transferência para a SALOBO dos direitos minerários de propriedade da CVRD e o pagamento pela MMV à CVRD de finders fee no valor equivalente a US\$ 26.666.667,00, em consideração à sua relevante contribuição ao desenvolvimento da jazida de Salobo, mediante termo e condições a serem pactuadas em contrato específico”*. O contrato específico citado está acostado aos autos em fls. 159/161.

Não existe qualquer dúvida a respeito do recebimento de R\$ 18.275.555,78, que, efetivamente, se trata de uma receita, pois a própria recorrente consignou em sua contabilidade como receita (fls. 118). Porém, o litígio está restrito à definição de se tratar de uma receita operacional ou não operacional.

O bem envolvido na transação refere-se a uma jazida. Nesse sentido, cabe transcrever a definição contida no art. 84 do Decreto-lei nº 227, de 28/02/1967:

“A jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, não abrangendo a propriedade deste o minério ou a substância mineral útil que a constitui.”

Conforme contrato supra citado e Ata da AGO, a interessada recebeu o valor em questão, em face da alienação dos investimentos realizados na Jazida do Salobo, investimentos constantes em seu patrimônio e registrado no ativo permanente.

Defende a recorrente que a MMV não era a alienante do bem nem a compradora do mesmo, e que, dessa forma o valor recebido da mesma não deveria ter sido incluído na transação de transferência dos direitos da Companhia Vale do Rio Doce à Salobo Metais S.A.

Tal fato não tem maior relevância, pois, caso se conclua que o valor recebido da MMV refere-se a uma receita não operacional, deverá o mesmo ser excluído do lucro líquido contábil para o cálculo do lucro da exploração.

Relevante para a análise do caso é a natureza e a classificação contábil da alienação do direito de exploração da jazida para a empresa Salobo Metais S/A.

O comando do artigo 179, incisos IV e V, da Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A), é no sentido que devem ser classificadas no ativo permanente, as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado em mais de um exercício social, bem como os direitos de exploração de recursos naturais. Por conseguinte, todos os custos relacionados com o bem, antes da fase operacional, ou seja, antes da exploração do bem propriamente dito, assim como o valor de aquisição do bem devem ser classificados no ativo permanente.

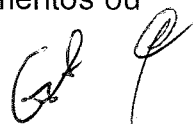
Com relação ao resultado na alienação de bem relacionado com a exploração de recursos minerais, o artigo nº 369 do RIR/94, que está inserido no capítulo dos resultados não operacionais, assim determina:

*“Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente.”
(Decreto-lei nº 1.598/77, art. 31)*

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento da Administração Tributária exposto no Parecer Normativo CST n.º 114/1978.

“Além dos casos expressamente previstos na legislação, são não operacionais os resultados decorrentes de alienação, baixa ou liquidação de bens ou direitos integrantes do ativo permanente da pessoa jurídica.”

Dessa forma, o resultado apurado na venda de um bem ou direito registrado do ativo permanente da pessoa jurídica, seja a título de investimentos ou



de imobilizado, trata-se de resultado não operacional. Destaque-se que a contribuinte destaca este entendimento conforme descrição do item 40 de sua impugnação.

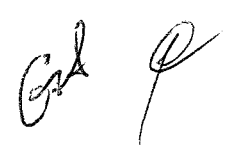
Prosseguindo nos argumentos de defesa, a recorrente destaca que a importância recebida da Mineração Morro Velho: *"...essa quantia foi paga pela preferência concedida pela interessada à Salobo Metais S/A"*. Efetivamente, a origem desta receita está diretamente vinculada à alienação da Jazida do Salobo.

A recorrente junta aos autos o Estatuto Social (fls. 390/401), que destaca no artigo 2º, os objetivos comerciais da mesma. Dentre as atividades da sociedade não está compreendido o recebimento de valores pela simples preferência dada a outra empresa em uma alienação. Além do acima exposto, destaque-se ainda que, estatutariamente, o valor recebido não está previsto como atividade operacional da interessada.

Com relação aos seus objetivos sociais, argúi a interessada que todos os gastos com pesquisa, que foram determinantes no preço do direito minerário, são operacionais, pois estão ligados à atividade operacional da interessada. Também, alega que não pode a fiscalização considerar como não operacional os gastos realizados, somente pelo fato de estarem contabilizados no ativo permanente. Não obstante, como já exposto, o valor total correspondente à alienação de bens e direitos do ativo permanente deverá ser levado à conta de resultado não operacional.

Diante disso, com fulcro no artigo 369 do RIR/1994, tanto o resultado da venda da Jazida do Salobo, como a receita recebida da Mineração Morro Velho, que se refere a receita com vinculação direta à alienação do bem do permanente da recorrente, são, efetivamente, resultados não operacionais, sendo descabida a arguição da interessada.

Assim, correto o procedimento da autoridade autuante, ao computar como resultado não operacional o valor R\$ 75.618.144,94, que



corresponde a receita apurada pela interessada, com a inclusão do valor referente à dívida com o BNDES e do valor recebido da Mineração Morro Velho.

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE VALORES DE VARIAÇÃO MONETÁRIA DE JUROS

O presente item refere-se à variação monetária e juros ativos incidentes sobre o imposto retido na fonte por ocasião da distribuição de dividendos e impostos a compensar. A questão ora em litígio não se refere ao cálculo do IRRF propriamente dito, mas restringe-se ao momento que deve ser oferecida à tributação a variação monetária e os juros ativos que tiveram por base os dividendos recebidos pela interessada e o imposto de renda a compensar.

A incidência do imposto retido na fonte sobre dividendos e a sua atualização está prevista no disposto do artigo 2º da Lei 8.849/1994, alterado pelo art. 2º da Lei n.º 9.064/1995, verbis:

“Art. 2º - Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos os creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento .

§ 1º - O imposto descontado na forma deste artigo será:

b) considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável como imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;”

Por seu turno os artigos 317 e 320 do RIR/1994, estabelecem:

“Art. 317. Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período-base, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.”



“Art. 320. Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações.”

O disposto pela norma legal não deixa dúvidas ao prever que os valores registrados na escrituração que têm por objetivo compensações futuras, devem ser atualizados a cada encerramento de período-base, de acordo com o princípio da competência.

Porém, até a vigência da Lei 9.430/96, inexistia qualquer previsão legal para lançamento isolado das multas proporcionais ao valor do imposto. Assim, uma vez que o pagamento espontâneo fora do prazo deve ser acompanhado da multa de mora, o recolhimento o valor do imposto sem a multa de mora não extinguiu o crédito tributário, razão pela qual a autoridade administrativa, apoiada no artigo 163 do CTN, utilizava-se do método da imputação para considerar extinto parcialmente o crédito, e exigir, de ofício, a parcela não extinta .

A Lei 9.430/96, em seu artigo 43, veio autorizar a constituição do crédito tributário tão somente com a exigência de multa ou de juros de mora. Além disso, foi instituída a multa por lançamento de ofício, a ser exigida isoladamente, nos casos de pagamento ou recolhimento do tributo ou contribuição após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória (Art. 44, I, c.c. § 1º, I).

Diante disso, a partir de 01 de janeiro de 1997, caso a fiscalização verifique que o contribuinte efetuou o pagamento do imposto ou contribuição fora do prazo desacompanhado da multa de mora, deve a formalizar a exigência da multa isolada prevista no art. 44 ,I, da Lei 9.430/96, não mais sendo aplicável o método da imputação.

Assim, o presente item deve ser provido por ser inaplicável a utilização do método de imputação para o cálculo de postergação do tributo.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - LANÇAMENTO DECORRENTE

O presente lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, fls. 346/351, é mera decorrência dos fatos apurados na ação fiscal instaurada contra a interessada, relativa ao imposto sobre a renda de pessoa jurídica.

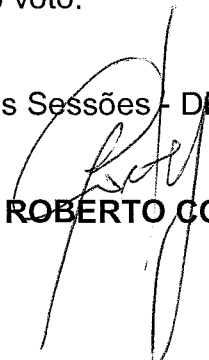
Conforme demonstrativo de fl. 348, o lançamento restringiu-se às reduções indevidas feitas ao lucro líquido do exercício.

Em consequência, igual sorte colhe o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, neste feito decorrente, por não haver fatos novos a ensejar conclusão diversa.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência as seguintes parcelas: a) a glosa dos juros sobre o capital próprio sobre as ações ao portador; b) a glosa da variação monetária incidente sobre o JCP sobre as ações ao portador; c) a parcela de R\$ 4.194.018,08, correspondente a ajuste de exercício anterior; e d) o item relativo à postergação do imposto.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004


PAULO ROBERTO CORTEZ



V O T O V E N C E D O R

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Redator Designado

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

"Data vênia" do entendimento manifestado pelo nobre Conselheiro Relator, não posso concordar com os fundamentos e, de consequência, com a conclusão a que chegou sobre a solução que o caso concreto requer, relativamente à dedutibilidade dos Juros sobre o Capital Próprio.

De plano cumpre deixar consignado que a Fiscalização promoveu a glosa dos encargos apropriados a título de Juros sobre o Capital Próprio, sob o fundamento de que a legislação de regência condiciona a dedutibilidade dos gastos, a título de despesas operacionais, a que os pagamentos ou créditos efetuados em favor dos beneficiários estejam individualizadamente registrados na contabilidade da empresa.

Na fase impugnativa a contribuinte sustentou não traduzir o posicionamento assumido pela autoridade lançadora o real sentido atribuído ao comando jurídico inserto no artigo 9º da Lei nº 9.249, de 1995, vez que as ações ao portador são aquelas ainda na posse dos investidores, os quais ainda não haviam se apresentado para substituição dos antigos papeis por novos títulos, agora nominativos.

Alega a pessoa jurídica autuada que não poderia negar o direito dos acionistas em receber os juros remuneratórios do capital próprio, muito menos promover o cancelamento das ações, por ato de sua própria iniciativa.



Invoca em favor de sua tese a orientação traçada pela Administração Tributária, através da Instrução Normativa SRF nº 41, de 1998, da qual procura extrair que o termo “*individualizar*” significaria “*atribuir os Juros sobre o Capital Próprio às ações que lhes são pertinentes*”, inexistindo regra jurídica que exija que a identificação seja dos beneficiários, titular das ações.

Partindo da premissa de que o deslinde da controvérsia resulta simplesmente de entendimento firmado quanto ao sentido atribuído pelo legislador ordinário à expressão “juros pagos ou creditados individualizadamente”, o ilustre Conselheiro Relator, designado por sorteio, conclui que em consonância com o entendimento firmado pela Administração Tributária, através do artigo primeiro da Instrução Normativa SRF nº 41, de 1998:

“....os juros serão considerados creditados individualizadamente quando contabilizados no passivo da empresa em conta de obrigação junto aos seus sócios ou acionistas, independentemente do efetivo pagamento, bem como da identificação individual dos acionistas.”

Data vênua, não podemos concordar com tal conclusão. Com efeito, o artigo 9º da Lei nº 9.249, de 1995, autorizou a pessoa jurídica a apropriar como despesa operacional, os juros calculados sobre contas do patrimônio líquido, remuneratórios do capital próprio, quando pagos ou creditados de forma individualizada, tanto ao titular da empresa individual, quanto ao sócio ou acionista.

A Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 41, de 1998, em razão de dúvidas então levantadas, veio esclarecer ou dar seu posicionamento a propósito da expressão “*creditado individualizadamente*”, empregada quando se tratasse de crédito a ser promovido em favor do beneficiário dos juros sobre o capital próprio. Assim no artigo primeiro do citado Ato, está explicitado que deve ser considerado o creditamento feito de forma **individualizada**, quando a despesa correspondente aos juros sobre o capital próprio restiver registrada na escrituração contábil da pessoa jurídica, e o correspondente crédito for

promovido em conta ou subconta do passivo exigível, que represente ou permita identificar o direito de crédito do titular da empresa individual, do sócio ou do acionista.

Entendo ser equivocada a conclusão no sentido de que a legislação de regência estaria a autorizar a apropriação dos juros sobre o capital próprio, ainda que incorrida a *"identificação individual dos acionistas"*.

Com razão o nobre relator do Aresto vergastado quando sustenta:

"Ainda analisando o art. 9º da Lei nº 9.249/1995, é de fundamental importância se considerar o que significa a palavra "creditados" inserida no dispositivo legal citado. Entendo que o sentido que o legislador quis dar a essa palavra está associado a disponibilização do valor a um determinado beneficiário. Não entendo que seu sentido seja a simples contabilização da despesa em contrapartida de uma conta a pagar."

Demais, como satisfazer às exigências relacionadas com o dever de declarar ou de informar o correspondente crédito, previsto no artigo terceiro da Instrução Normativa SRF nº 41, de 1998. É sabido que o beneficiário do rendimento está obrigado a incluir na sua declaração de rendimentos o valor líquido dos juros atribuídos como remuneração do capital próprio. No caso de ocorrer o crédito, o valor líquido dos juros deverá ser informado, na declaração de bens, como direito de crédito contra ou junto à pessoa jurídica.

Em dezembro de 1996, segundo informações prestadas pela recorrente, nada menos que 8,56 milhões de ações não permitiam identificação do seu titular, do que resulta não haver como promover o crédito individualizadamente, a cada um dos beneficiários.

Se, de fato, a intenção do legislador, como afirmado pelo nobre Relator do voto vencido, foi de:

"... equiparar os diversos tipos de capital, possibilitando a dedução, como despesa do período, dos juros pagos aos acionistas, equiparando assim, com os juros remuneratórios dos capitais de terceiros,"



conclusão que deflui da simples leitura da exposição de motivos que acompanhou o projeto do qual resultou a Lei nº 9.249, de 1995, não haveria razão para, no caso de o capital pertencer a terceiros, a lei exigir que o beneficiário venha de ser identificado, sob pena de não poder a pessoa jurídica deduzir a correspondente despesa, em face da regra jurídica emanada do artigo segundo da Lei nº 3.470, de 1958.

Temos, ainda, que considerar o disposto no artigo 929 e seu parágrafo segundo, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 3.000, de 1999, “*verbis*”:

“Art. 929. As pessoas físicas ou jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da Secretaria da Receita Federal, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido na fonte (Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, art. 11, e Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 10).

.....
§ 2º. Deverão ser informados, de acordo com este artigo, os (...) juros, aluguéis e quaisquer outros rendimentos (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 108, § 1º).”

Em resumo, impossível a identificação dos beneficiários do direito de crédito, quando se trate de acionistas cujos títulos sejam ao portador. Demais, como cumprir às obrigações acessórias retro mencionadas, se os beneficiários dos pagamentos não podem ser identificados. Impossível.

Em síntese, discordo do entendimento manifestado pelo Nobre Conselheiro Paulo Roberto Cortez, a propósito da dedução dos juros remuneratórios do Capital Próprio, particularmente aqueles atribuídos às ações ao portador, pelas razões aqui sintetizadas:

- i) não se cogita de penalizar a Companhia que ainda não tenha, seja por que razões forem, promovido a substituição das ações ao portador por aquelas nominativas, mas sim pelo fato de a Lei haver fixado condição para a dedutibilidade das correspondentes despesas, que se traduz no pagamento ou crédito diretamente à pessoa do beneficiário:

- ii) a IN SRF nº 41, de 1998, em seu artigo 1º, confirma tudo quanto contém o artigo 1º da Lei nº 9.249, de 1995 (nem poderia ser de modo diverso), vez que indica a conta de resultado (despesa) a ser debitada, tendo como contrapartida a conta ou subconta que represente o direito de crédito da pessoa do sócio ou acionista, e não uma conta "genérica", que espelhe o direito de inúmeros acionistas, não individualizados;
- iii) se a sociedade deve, ou tem por obrigação, efetuar o crédito correspondente aos juros remuneratórios do capital próprio de forma individualizada aos acionistas, não há como entender que tal requisito venha de ser satisfeito quando a sociedade promove os registros contábeis *"... no passivo da empresa em conta de obrigação junto aos seus sócios ou acionistas, independentemente do pagamento, bem como da identificação individual dos acionistas."*;
- iv) não tem sentido lógico nem jurídico, se cogitar de que o texto estaria a autorizar (a) que o pagamento tivesse necessariamente que ser efetuado diretamente ao beneficiário, individualizadamente identificado, enquanto que (b) o crédito pudesse ser promovido sem que o beneficiário viesse de ser identificado, personalizado. Tanto um quanto o outro meio deve, necessariamente, que ter identificado o beneficiário;
- v) descabe aqui discutir questões relacionadas com o direito de a empresa escolher e aplicar critérios e métodos para adoção de promoção de seus contábeis, tendo em vista que a identificação do beneficiário do crédito, cuja contrapartida é uma conta de despesa, resulta de uma exigência legal.

Em face do exposto entendo que, no particular, a decisão recorrida não merece reparos.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

Gil